



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 21/10/2020;

Processo Licitatório nº 169/2020/FME;

Pregão Eletrônico nº 043/2020-CPL;

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento as necessidades básicas das Unidades Educacionais do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 169/2020/FME – Pregão Eletrônico nº 043/2020/CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico, das minutas da Ata e do Contrato, tendo em vista, a necessidade de deflagração do PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a *Aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento as necessidades básicas das Unidades Educacionais do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Note-se, *prefacialmente*, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, estando intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, numa análise plausível se constata a real necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância o objeto declinado, tendo em vista, que os itens arrolados serão utilizados na reposição, troca parcelada dos utensílios e equipamentos já desgastado, e também, servirá para composição dos utensílios e equipamentos das novas creches que foram inauguradas e iniciaram funcionamentos de acordo com a demanda da Secretaria. Estes itens serão utilizados e usualmente manuseados para o preparo da merenda escolar, bem como, para servir os educandos durante a alimentação no âmbito escolar (*fls. 055*).



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No que se refere ao Termo de Referência (fls. 056/069) apresentado, a Gestora aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha Descritiva (fls. 064/069), bem como, sua valoração referencial está baseada na Cotação de Preços (fls. 015/031) e relacionados no Mapa de Apuração de Preços (fls. 032/039), do qual nos isentamos de qualquer responsabilidade oriunda da confecção da mesma. Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (fls. 077).

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, também consta do processo cópia do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 116), Atos Normativos (fls. 079/115), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação (fls. 117/141), Termo de Referência (fls. 142/157), modelo de Declaração de praxe (fls. 1158/161), minuta do Contrato (fls. 162/170).

Por derradeiro, cabe frisar, que compõe aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária atestada pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN (fls. 072/076).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER*.

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Grifou-se!



Estado do Pará
Govorno do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*

Vale constar, também, que se nota extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do novo Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão na forma Eletrônica e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA.*

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, do modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, à luz das disposições constantes da *Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto Municipal nº 1125/2020*, que Regulamenta o Pregão Eletrônico e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns *“...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

DECRETO MUNICIPAL n.º 1125 de 06 de Abril de 2020.
“Regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.”

Art. 1.º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e regulamenta o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Direta do Município, ao Poder Legislativo Municipal, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3.º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Ora, o presente PREGÃO ELETRÔNICO em apreciação, do modo de Disputa Aberto, com critério de julgamento Menor Preço por Item, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, inclusive a nível Municipal, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Assim, em atenção principal aos termos do Pregão Eletrônico, modalidade escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos:*

I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;

II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III) só admite o tipo de licitação de menor preço;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;*
- VII) é um procedimento célere. (grifou-se)!*

Contudo, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, *a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.*

D'outra sorte, é válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizada pela Autoridade competente (*fls. 077*), com vistas à Aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento as necessidades básicas das Unidades Educacionais do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, assim, encontrando-se regularmente instruído em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclinadas, faz-se indispensável, apresentar as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

- a) É prudente seja observado no momento da contratação, que os prazos e execuções contratuais e as respectivas despesas não excedam ao exercício financeiro em vigor, atendendo as determinações do art. 42, “caput”, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);*
- b) Retificar a Cláusula 1ª, da minuta do Contrato (fls. 162), itens 1, 2 e 3, pois o objeto do Contrato é Aquisição de bens, não se tratando de serviços, bem como, retificar a Cláusula 6ª, na fundamentação jurídica não pode ser de serviços continuados, recomenda-se constar genericamente apenas o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Assim, considerando todo o exposto, *oportunamente cumprida as recomendações acima, OPINAMOS*, salvo entendimento



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (*fls. 117/141*), Termo de Referência e anexos (*fls. 142/161*) e do Contrato (*fls. 162/170*), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

*ANTE O EXPOSTO, oportunamente cumprido o que foi recomendado, saliente-se, a presente manifestação é OPINATIVA, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296), a quem remeteremos, no entanto, respeitamos todo e qualquer entendimento diverso, pois estamos pautados sob o prisma estritamente jurídico, ocasião que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, esta Procuradoria OPINA favoravelmente ao prosseguimento do procedimento Licitatório em análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida - *Pregão Eletrônico, do modo de disputa aberto, com critério de julgamento menor preço por item*, tomando-se como parâmetro a minuta de Instrumento Convocatório acostada ao processo, a qual aprovamos, assim como, não é demasiado advertir que se observe também os prazos de publicidades e o momento exato para sessão de julgamento, bem como, o *terminus a quo* e *ad quem* da execução físico-financeira do contrato, atento aos moldes do *art. 42, da LRF*.*

Ademais, orienta-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral Interna do Município, consoante assevera o *art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, I e VI, alínea p, da Lei Municipal nº 624/2014*, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização do município, promova a análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

publicação do referido Processo Licitatório no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, *S.M.J.*

Remeto às considerações superiores.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA
OAB/PA 11.063-B